



Câmara Municipal de
MARATAÍZES

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
16/2022	19/2022	04/01/2022 15:56:25	04/01/2022 15:56:25

Tipo

ADMINISTRATIVO

Número

18/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Ementa:

PMM/AJP/GABINETE/PREFEITO/OF.Nº 02/2022. Remessa de Lei.





Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo

Maratáizes/ES, 03 de janeiro de 2022.

PMM/AJP/GABINETE/PREFEITO/OF. N° 02/2022

Exmo. Sr. LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA
MD Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes/ES

Assunto: Remessa de Lei

Exmo. Sr. ° Presidente

Remeto ao Poder Legislativo Municipal a Lei de n° 2.236 de 13 de dezembro de 2021, aprovada pela Câmara Municipal de Maratáizes, e sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, cuja publicação no D.O.M. de n° 3.422 foi realizada no dia 17 de dezembro de 2021.

Cumprе informar que, a referida lei é a sanção do Autógrafo de Lei de n° 47/2021, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal.

Atenciosamente.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal





PROFESSOR RUI CARLOS DA SILVA
Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Governo

Município de São João de Meriti

PRIMA-GABINETE-SECRETARIO Nº 02/2021

Exmo. Sr. LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA
Máximo Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti

Assunto: Remessa de Lei

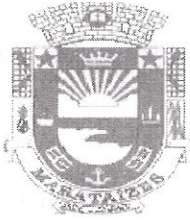
Exmo. Sr. Presidente

Remeto ao Poder Legislativo Municipal a Lei nº 001/2021, de 14 de
dezembro de 2021, aprovada pela Câmara Municipal de São João de Meriti, pelo
Poder Executivo Municipal, cuja publicação no Diário Oficial de São João de Meriti
de 17 de dezembro de 2021.

Como informado a referida Lei é regida pelo Art. 5º da Lei nº 001/2021,
de 17 de dezembro de 2021, em seu artigo 1º.

Respeitosamente,

ROBERTO BATISTA DA SILVA
Primeiro Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.236 de 13 de dezembro de 2021

PUBLICADO NO DIÁRIO

OFICIAL Nº 3422

DATA: 17/12/21

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À
MICROCERVEJARIAS ARTESANAIS,
BREWPUBS E CERVEJEIROS CASEIROS,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MARATAÍZES.

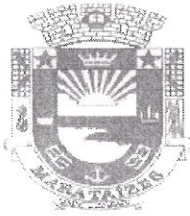
A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo ao desenvolvimento de micro cervejarias artesanais, *brewpubs* e cervejeiros caseiros no âmbito do Município de Marataízes.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

2. Valorizar e estimular a produção de cerveja artesanal no município de Marataízes, observando práticas sociais ambientais e sanitárias;
3. Expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos negativos ambientais, urbanísticos e sociais no município de Marataízes;
4. Promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
5. Promover o turismo, o comércio e a cultura cervejeira no município de Marataízes;
6. Valorizar a formação de profissionais para atuações em micro cervejarias artesanais;
7. Regulamentar a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o *brewpub*, observado as demais legislações aplicáveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Considera-se “micro cervejaria artesanal” o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a (1.500.000 l) 1 milhão e quinhentos mil litros, anualmente.

Art. 4º Considera-se “*brewpub*” o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 120.000l (120 mil litros) anualmente, sendo-lhe vedado:

1. A instalação de maquinário industrial de grande porte;
2. A armazenagem superior a 10.000l (dez mil) litros mensais;
3. A venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o *Brewpub*, observado as demais legislações aplicáveis.
4. A geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos limites previstos nas NBRs pertinentes;
5. A geração de tráfego de veículos acima de 4 (quatro) toneladas.

Art. 5º Considera-se “cervejeiro caseiro” a pessoa natural que registre produção não superior a 12.000l (12 mil litros) anualmente e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I. Seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, ficando vedado o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização;
- II. Utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;
- III. Armazenagem inferior a 1.000l (mil) litros mensais.

§ 1º Fica vedada a comercialização dos produtos produzidos pelo cervejeiro caseiro, permitindo-se apenas a produção com intuito não comercial.

§ 2º O Poder Executivo Municipal promoverá ações e eventos que estimulem o cervejeiro caseiro e contribuam para o desenvolvimento da cultura cervejeira no Município.

fls. 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O licenciamento ambiental, as atividades de micro cervejarias e *brewpubs* deverão obedecer à legislação vigente que trate do tema.

Parágrafo único. A atividade dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo deve respeitar os limites específicos de uso de acordo com o zoneamento da área em que estão localizados.

Art. 7º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização deve obedecer aos seguintes critérios:

I. A água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo Poder Público, possuindo autorização da operadora do sistema de abastecimento público e cadastro no programa de monitoramento de qualidade da água da Vigilância Sanitária;

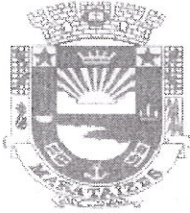
II. O armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal, com fins comerciais, deverão atender as disposições sanitárias;

Art. 8º O produtor que pleitear juntamente de seu estabelecimento a instalação de bar, restaurante, comércio varejista de bebidas ou comércio de souvenir, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta Lei, às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

Parágrafo único. As atividades do estabelecimento suplementar de que trata o *caput* deste artigo, serão consideradas, para efeito do licenciamento da vigilância sanitária, como de baixo risco sanitário, tendo liberação automática do alvará correspondente após o preenchimento de auto declaração.

Art. 9. No interior do estabelecimento o fornecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. A Vigilância Sanitária fica Responsável pela fiscalização das micro cervejarias e *brewpubs*.

Parágrafo único. A vigilância sanitária poderá determinar, mediante manifestação técnica fundamentada, a necessidade de licenciamento ambiental daqueles *brewpubs* cujo acompanhamento seja julgado necessário dado seu potencial poluidor.

Art. 11. A eventual alteração das condições de operação, por meio de novo maquinário ou técnica de produção que tenha por efeito descaracterizar a atividade regulada neste Decreto obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do alvará, atendendo às condições de licenciamento aplicáveis.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 13 de dezembro de 2021

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.marataizes.es.gov.br

ANO XVI - Nº 3422 - MARATAÍZES - ES - sexta-feira - 17 de dezembro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.236 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À MICROERVEJARIAS ARTESANAIS, BREWPUBS E CERVEJEIROS CASEIROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo ao desenvolvimento de micro cervejarias artesanais, *brewpubs* e cervejeiros caseiros no âmbito do Município de Marataízes.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- Valorizar e estimular a produção de cerveja artesanal no município de Marataízes, observando práticas sociais ambientais e sanitárias;
- Expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos negativos ambientais, urbanísticos e sociais no município de Marataízes;
- Promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- Promover o turismo, o comércio e a cultura cervejeira no município de Marataízes;
- Valorizar a formação de profissionais para atuações em micro cervejarias artesanais;
- Regulamentar a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o *brewpub*, observado as demais legislações aplicáveis.

Art. 3º Considera-se "micro cervejaria artesanal" o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a (1.500.000 l) 1 milhão e quinhentos mil litros, anualmente.

Art. 4º Considera-se "*brewpub*" o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 120.000l (120 mil litros) anualmente, sendo-lhe vedado:

- A instalação de maquinário industrial de grande porte;
- A armazenagem superior a 10.000l (dez mil) litros mensais;

- A venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o *Brewpub*, observado as demais legislações aplicáveis.
- A geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos limites previstos nas NBRs pertinentes;
- A geração de tráfego de veículos acima de 4 (quatro) toneladas.

Art. 5º Considera-se "cervejeiro caseiro" a pessoa natural que registre produção não superior a 12.000l (12 mil litros) anualmente e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- Seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, ficando vedado o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização;
- Utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;
- Armazenagem inferior a 1.000l (mil) litros mensais.

§ 1º Fica vedada a comercialização dos produtos produzidos pelo cervejeiro caseiro, permitindo-se apenas a produção com intuito não comercial.

§ 2º O Poder Executivo Municipal promoverá ações e eventos que estimulem o cervejeiro caseiro e contribuam para o desenvolvimento da cultura cervejeira no Município.

Art. 6º O licenciamento ambiental, as atividades de micro cervejarias e *brewpubs* deverão obedecer à legislação vigente que trate do tema.

Parágrafo único. A atividade dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo deve respeitar os limites específicos de uso de acordo com o zoneamento da área em que estão localizados.

Art. 7º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização deve obedecer aos seguintes critérios:

- A água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo Poder Público, possuindo autorização da operadora do sistema de abastecimento público e cadastro no programa de monitoramento de qualidade da água da Vigilância Sanitária;





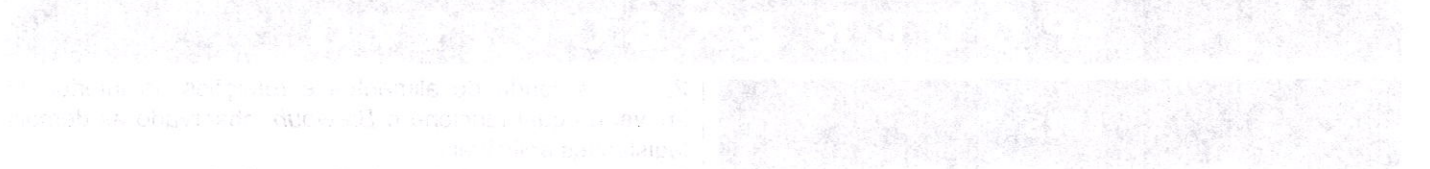
DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARATIZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.maratizes.es.gov.br

ANO XVI - Nº 5823 - MARATIZES - ES - sexta-feira - 13 de dezembro de 2013

Diário Oficial do Município - Nº 5823 - 13 de dezembro de 2013



LEI Nº 5823 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

ESTABELECE O PROGRAMA DE INCENTIVO À MICROEMPRESARIAS RURAIS, BARRIUMS E CRIADORES CASOIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATIZES.

O Governador do Município, Emílio de Figueiredo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto Municipal nº 5823, de 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, no âmbito do Município de Maratizes, com o objetivo de estimular a produção rural e a geração de empregos locais.

Art. 2º - O Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, terá como finalidade promover a produção rural e a geração de empregos locais.

Art. 3º - O Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, terá como objetivo estimular a produção rural e a geração de empregos locais.

Art. 4º - O Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, terá como objetivo estimular a produção rural e a geração de empregos locais.

Art. 5º - O Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, terá como objetivo estimular a produção rural e a geração de empregos locais.

Art. 6º - O Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, terá como objetivo estimular a produção rural e a geração de empregos locais.

Art. 7º - O Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, terá como objetivo estimular a produção rural e a geração de empregos locais.

Art. 8º - O Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, terá como objetivo estimular a produção rural e a geração de empregos locais.

LEI Nº 5823 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

ESTABELECE O PROGRAMA DE INCENTIVO À MICROEMPRESARIAS RURAIS, BARRIUMS E CRIADORES CASOIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATIZES.

O Governador do Município, Emílio de Figueiredo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto Municipal nº 5823, de 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, no âmbito do Município de Maratizes, com o objetivo de estimular a produção rural e a geração de empregos locais.

Art. 2º - O Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, terá como finalidade promover a produção rural e a geração de empregos locais.

Art. 3º - O Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, terá como objetivo estimular a produção rural e a geração de empregos locais.

Art. 4º - O Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, terá como objetivo estimular a produção rural e a geração de empregos locais.

Art. 5º - O Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, terá como objetivo estimular a produção rural e a geração de empregos locais.

Art. 6º - O Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, terá como objetivo estimular a produção rural e a geração de empregos locais.

Art. 7º - O Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, terá como objetivo estimular a produção rural e a geração de empregos locais.

Art. 8º - O Programa de Incentivo à Microempresarias Rurais, Barriums e Criadores Casois, terá como objetivo estimular a produção rural e a geração de empregos locais.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 04 de janeiro de 2022.

De: Protocolo
Para: Diretoria Geral

Referência:
Processo nº 16/2022
Proposição: Administrativo nº 18/2022

Autoria:

Ementa: PMM/AJP/GABINETE/PREFEITO/OF.Nº 02/2022. Remessa de Lei.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar Solicitação/Requerimento

Ação realizada: Protocolado(a)

Próxima Fase: Ciência e Distribuição Adm

Daniella dos Santos Nunes
Assessor(a) Administrativo





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 05 de janeiro de 2022.

De: Diretoria Geral
Para: Secretaria Geral

Referência:
Processo nº 16/2022
Proposição: Administrativo nº 18/2022

Autoria:

Ementa: PMM/AJP/GABINETE/PREFEITO/OF.Nº 02/2022. Remessa de Lei.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ciência e Distribuição Adm

Ação realizada: Dado Ciência e Distribuído

Descrição:

Trata-se de publicação de lei, segue os autos a secretária geral para providencias.

Próxima Fase: Administrativa

Thiago Pereira Sarmiento
Diretor(a) Geral

